



## Acórdão 00492/2023-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 02365/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, LUCIANA BOSSATO CARDOSO DA VICTORIA, EUNICE CRISTINA ROSA BARBOSA DE ALMEIDA, CARLOS JOSE LOURENCINI PALAORO, MARCIUS PETTERMANN DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, FABRICIO PETRI

**Procuradores:** CLAUDIA LOPES CAMPOS DE SOUZA (OAB: 13444-ES), FLAVIA FARDIM ANTUNES BRINGHENTI (OAB: 13770-ES), JULIEANNE MARQUES DOS SANTOS CERCHI (OAB: 27059-ES), LARISSA VIEIRA MOTTA POLEY (OAB: 22199-ES), MAYARA FARDIM ANTUNES PAULI (OAB: 18937-ES), NATHALIA NEVES BURIAN (OAB: 9243-ES), RAFAELA DA SILVA (OAB: 25194-ES), LILIAN LUCIA DOS SANTOS (OAB: 24465-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANCHIETA E A EMPRESA GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – INFORMAR QUITAÇÃO TOTAL QUANDO OCORRER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Monitoramento autuado em razão da determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo TC 03334/2018, decorrente de fiscalização ordinária instaurado a partir do

Plano e do Programa de Fiscalização - Auditoria nº 018/2018, implementado junto ao Município de Anchieta/ES, sob gestão, à época, do Sr. Fabricio Petri, Prefeito Municipal.

Decidiu-se por meio do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, em seu item 1.7, a saber:

**1.7. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Anchieta** que instaure procedimento administrativo para apurar o descumprimento contratual por parte da **Globo Prestação de Serviços Ltda**, aplicando as sanções que estão definidas no **Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016**, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019, caso as providências adotadas não obtenham êxito, a autoridade administrativa competente deve instaurar, de ofício, **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC nº 32/2014 , e encaminhar a esta Corte de Contas se o valor do débito apurado for superior a 20.000 VRTE .

Ficou evidenciado na Manifestação Técnica 01175/2022, evento 2 dos presentes autos, a necessidade de informações e documentações comprobatórias do cumprimento das determinações constantes do item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara, acima descrito.

Encaminhados os autos a este Gabinete, por meio da Decisão Monocrática nº 00434/2022 decidi por oficiar o Sr. Fabricio Petri, atual prefeito do município de Anchieta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte de Contas: i) o procedimento administrativo instaurado para apurar o descumprimento contratual por parte da Globo Prestação de Serviços Ltda e a aplicação das sanções que estão definidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2016, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 443/2019 (TC 3334/2018); e ii) A Tomada de Contas Especial instaurada, se fosse o caso.

Notificada, conforme regimento interno, a parte trouxe aos autos a Resposta de Comunicação 00720/2022-9, Defesa/Justificativa 00680/2022-8 e Peça Complementar 24135/2022-8, conforme eventos 08 a 10.

Após, seguiram os autos para o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações) que, elaborou a Manifestação Técnica 02327/2022-3 (evento 14),

propondo expedir COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA com vista a verificar o efetivo cumprimento do item 1.7 do Acórdão 1350/2019 - Segunda Câmara.

Em retorno dos autos a este Gabinete, acolhi integralmente a proposta de encaminhamento, decidindo por oficial o Sr. Fabricio Petri para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, a saber: 1. *Os documentos que comprovem a efetiva devolução por parte da empresa Globo Prestação de Serviços Ltda, dos valores apurados pelo Relatório Final de Inspeção 08/2019, devidamente atualizado;* 2. *Caso não tenha ocorrido a referida devolução, que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC 32/2014 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento<sup>1</sup>.*

Em atendimento à Decisão Monocrática 765/2022-6, o responsável apresentou aos autos Resposta de Comunicação 01256/2022 (evento 20) e PEÇAS COMPLEMENTARES 47993 a 47995/2022 (eventos 21 a 23), informando as medidas adotadas pela Municipalidade para atender as determinações realizadas por esta Corte de Contas. Vejamos a resposta do Prefeito Municipal:

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, em atendimento ao que dispõe a Decisão Monocrática 765/2022-6, proferida no Processo TCEES nº2365/2022-4, informar que não houve a efetiva devolução por parte da empresa Globo Prestações de Serviços Ltda., dos valores apurados pelo Relatório Final de Inspeção 08/2019, devidamente atualizados.

Todavia, cumpre registrar que a referida empresa, após receber a Notificação nº 02/2022 (doc.01), apresentou recurso administrativo que originou o Processo Administrativo nº 10101/2022 (doc.02), o qual ainda será apreciado pela municipalidade, conforme despacho do Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Anchieta/ES nos autos do Processo Administrativo nº10355/2018 (doc.03). Ademais, firmo o compromisso de, após a apreciação do recurso mencionado, informar as providências realizadas ao TCEES.

Por fim, nos colocamos à inteira disposição no que for necessário

---

<sup>1</sup> Decisão Monocrática nº 00765/2022, evento 16.

sobre este, ou qualquer outro tema afeto à nossa área de atuação. Aproveitamos a oportunidade para expressar nossas sinceras homenagens.

Pelo Despacho de nº 37.527/2022, evento 26, o processo foi direcionado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) pronunciando-se pela *inviabilidade de emitir opinião acerca do cumprimento ou não da deliberação [...], haja vista que o Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. Fabricio Petri, informa (evento eletrônico de nº 20) que os procedimentos administrativos abertos para recuperação dos valores, caracterizados como dano ao erário, ainda estão em execução.*

Em retorno ao Gabinete, novamente decidi por oficial o Sr. Fabricio Petri (DECM 1151/2022 – evento 29), atual prefeito do município de Anchieta, para que no prazo de **60 (sessenta) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 63, II da LC 621/2012<sup>2</sup> c/c artigo 314, § 3º inciso II<sup>3</sup>, e 358, inciso II<sup>4</sup> da RESOLUÇÃO TC 261/13, encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, a saber: 1 – Os documentos que comprovem a efetiva devolução por parte da empresa Globo Prestação de Serviços Ltda dos valores apurados, devidamente atualizados, após o devido processo legal; e, 2 - Caso não tenha ocorrido a referida devolução, que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TC 32/2014 para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento, observando a dispensa do art. 9º da IN 32/2014.

Em seguida, o responsável apresentou aos autos Defesa/Justificativa 234/2023 (evento 33) e Peça Complementar 5708 a 5710/2023 (eventos 34 a 36), informando medidas para formalização de Termo de Compromisso.

Ouvida a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 0699/2023-1 (evento 40), foi proposto expedir nova comunicação de diligência, para o responsável

---

2 Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: [...] II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar.

3 Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. [...]

§ 3º As diligências classificam-se em: [...] II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

4 Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: [...] II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

encaminhar os documentos faltantes.

Todavia, o responsável apresentou aos autos Termo de Compromisso firmado com a empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (Peça Complementar 06663/2023), bem como o comprovante de quitação da primeira parcela (Peça Complementar 06664/2023).

Remetido o caderno processual ao Parquet de Contas, pronunciou-se pugnando pelo retorno dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para análise, considerando que, *posteriormente à elaboração da Manifestação Técnica 00699/2023-1, foram encaminhados documentos que, à primeira vista, são objeto da diligência ali proposta.*

Em retorno ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, este elaborou a Manifestação Técnica 00920/2023, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. A notificação do gestor para que informe a quitação total do débito parcelado, quando ocorrer;

3.2. A notificação do gestor para que fique ciente da necessidade de abertura de tomada de contas especial, em caso de inadimplência da empresa e/ou descumprimento do Termo de Compromisso;

3.1. **Arquivamento dos autos** nos termos do art. 330, I do RITCEES e

3.2. **O apensamento definitivo dos presentes autos ao processo TC 03334/2018**, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução 278/2014-9.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, através da Manifestação do Ministério Público de Contas 00040/2023-5 (evento 56), *anui à proposta contida na Manifestação Técnica 00920/2023-2.*

Retornam os autos ao Gabinete.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Do cotejo dos autos, denota-se juntada do Termo de Compromisso firmado com a

empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (Peça Complementar 06663/2023), bem como o comprovante de quitação da primeira parcela (Peça Complementar 06664/2023).

Nesse ponto, a municipalidade tem desenvolvido ações para o cumprimento das determinações deste Tribunal, bem como, o ressarcimento do dano ao erário, de modo que não se mostra adequada, pelo menos neste momento, a abertura de Tomada de Contas Especial. Por concordar com a análise feita na Manifestação Técnica 00920/2023, a torno parte integrante deste voto, abaixo transcrevo:

[...]

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

O documento encaminhado pelo responsável e consignados nos autos no evento 43 trata de cópia do Termo de Compromisso firmado entre o município de Anchieta e a empresa Globo Prestação de Serviço de Limpeza Ltda, para a devolução do montante pago a maior.

A cláusula segunda do Termo de Compromisso estipula que o valor será ressarcido em até 10 parcelas consecutivas, a iniciar pela data de 6 de março do corrente ano.

O evento 44, por seu turno, traz cópia da Guia de Recolhimento e do comprovante de pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 49.042,38, na data de 06/03/2023 – de acordo, portanto, com o estipulado no Termo de Compromisso.

A apuração efetuada pela Administração rendeu resultado, evidenciado no Termo de Compromisso e no início do pagamento do débito identificado. Considerando que a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1350/2019 foi no sentido da instauração de procedimento administrativo para apurar o descumprimento do Contrato 017/2016 e caso não obtivesse êxito, a instauração de Tomada de Contas, entende-se cumprida a decisão deste TCEES.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC- 492/2023-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 NOTIFICAR** o gestor para que informe a quitação total do débito parcelado, quando ocorrer;
- 1.2 CIENTIFICAR** o gestor da necessidade de abertura de tomada de contas especial, em caso de inadimplência da empresa e/ou descumprimento do Termo de Compromisso;
- 1.3 ARQUIVAR os autos** nos termos do art. 330, I do RITCEES e
- 1.4 APENSAR** em definitivo os presentes autos ao processo TC 03334/2018, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução 278/2014-9

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**